



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF.76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 - CENTRO - FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí - PR - E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PARECER

Processo licitatório nº 34/2016

Tomada de Preços nº 06/2016

Assunto: Recurso Administrativo ao Edital.

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica desta Pasta, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso protocolado por H3V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital TOMADA DE PREÇOS nº 06/2016, que tem por objeto a

"Contratação de empresa de engenharia especializada para a elaboração de projetos de infraestrutura e projetos ambientais (rede de distribuição de água, galerias de águas pluviais e esgotamentos sanitários) do Conjunto Habitacional Professor Nelson Cavichioli e elaboração do Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP do Estádio Municipal de São Jorge do Ivaí.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Os itens 9.1 do Edital dispõem que:

"9.1 - Em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas prevista nos in eis os, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Lei 8.666/93:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

*b) (.. **R***

Portanto, o presente Recurso foi oferecido tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.

II - DOS FATOS.

Em momento oportuno, a Licitante - H3V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - insurge contra a decisão da CPL que abriu prazo para apresentação de documentos de comprovação de regularidade fiscal pelas empresas SRM GEOTENOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME e LEÃO PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP, com fundamento no § 1^o do art. 43 da Lei 123/06.

Por fim, pugna pelo recebimento e procedência do presente Recurso.

Devidamente intimada a Licitante SRM GEOTENOLOGIA E CONSULTORIA LTDA- ME apresentou seus argumentos em contrarrazões.

III - NO MERITO

Não merece prosperar o argumento da Recorrente para inabilitar a empresa SRM GEOTENOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME sob alegação de que não apresentou comprovação de regularidade fiscal no seu devido momento.

Não se diga que a microempresa está obrigada a comprovar, na entrega da documentação de habilitação, a sua condição de débito (com certidão positiva ou certidão negativa vencida) em razão do art. 43 da mesma lei dizer que o licitante deverá "apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição", e isto por dois motivos.

Em primeiro lugar porque se a microempresa pode participar do certame sem comprovar a regularidade. Seria contrassenso exigir que a microempresa comprove que está em débito como condição para, no momento seguinte, exercer o direito de regularização fiscal em cinco dias.

Mister, o Pregoeiro só pode exigir a prova da regularidade "para efeito de assinatura do contrato", como quer o art. 42 da Lei Complementar n. 123/06. O disposto no referido artigo veda a exigência da CND para efeito de licitação, o que significa que a microempresa pode participar do certame estando em débito com o fisco e ainda assim não ser inabilitada.

Não se pode, com espertezas, invalidar o intento do legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da LC123/06 é tratamento preferente à microempresa, de modo que se ela tem a CNO, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que a microempresa busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 12 do art. 43 da citada lei, que diz:

"havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa"

O contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, como se vê do precedente do tribunal gaúcho:

"Não tendo sido oportunizado o prazo previsto para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem" (TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, 229 Câmara Cível, J. Em 25/09/2014).43§ 1º 123

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **H3V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME** deve ser **IMPROVIMENTO**, no sentido de manter habilitação da empresa **SRM GEOTENOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME** pelo que autoriza a **Lei 123/06**.

Este é o parecer, à superior consideração.


Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Jurídico

OAB/PR 57.455

Assinado em Ivaí - PR, 03 de junho de 2016.